



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 1.349, DE 15 DE MAIO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS CRÉDITOS RELATIVOS A TARIFAS E SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. O artigo 4º da Lei nº 1.349, de 15 de maio de 2019 passa a vigorar sob a seguinte redação:

“Art.4º. A tarifa será atualizada, monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o preço público deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos 12 (doze) meses anteriores àquele período, para início de vigência no 1º (primeiro) dia útil do exercício seguinte, e sua divulgação se dará mediante edição de Decreto Executivo.”

“§1º. As multas por atraso de pagamentos de débitos das tarifas de água e esgoto estarão limitadas ao percentual máximo de 0,13% (treze décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 8% (oito por cento).”

“§2º. O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do vencimento da tarifa.”

“§3º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, será aplicada multa integral de 8% (oito por cento), sem a divisão *pro rata die*.”

“§4º. A tarifa atualizada monetariamente, inclusive a decorrente de multa, será acrescida de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, que serão contados:

- I – a partir do dia seguinte ao do vencimento fixado para pagamento da tarifa;
- II – até o mês da celebração do respectivo termo de responsabilidade, no caso de parcelamento.”

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 27 de Novembro de 2023.


SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

SABRINA PICCOLO BARBOSA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI N.º

/2023.

SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES.

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa visa sanar eventuais irregularidades quanto à cobrança das tarifas de água e esgoto, eis que o artigo 4º da Lei 1.349/2019 previa uma forma de atualização, juros e multa que não estavam sendo aplicados, por empecilhos no sistema da dívida, visto que o cálculo era feito com base no Código Tributário.

É imperioso destacar que tarifa não se confunde com taxa, a primeira possui natureza de preço público, já a segunda tem natureza tributária, ou seja, as tarifas são regidas pelo direito civil, já as taxas pelo direito tributário e seus princípios.

Para ilustrar melhor segue abaixo um quadro ilustrativo para elencar as principais diferenças entre os dois institutos.

TAXA	PREÇO PÚBLICO (TARIFA)
Regime jurídico tributário (legal);	Regime jurídico contratual;
Regime jurídico de direito público;	Regime jurídico de direito privado;
Compulsoriedade, não havendo autonomia de vontade;	Decorre de autonomia de vontade do usuário;
Não admite rescisão;	Admite rescisão;
Pode ser cobrada pela utilização potencial do serviço;	Só a utilização efetiva enseja a cobrança;
Cobrança não proporcional à utilização;	Pagamento proporcional à utilização;
Sujeição aos princípios tributários.	Não-sujeição aos princípios tributários.

Fonte: Alexandrino, Marcelo e Paulo, Vicente. *Direito Tributário na Constituição e no STF*, 2002.

Simplificando, as tarifas devem ter regência normativa própria, não sendo devida a utilização das mesmas regras dos tributos, já que são regimes diferentes, em outras palavras, a tarifa não deve ser atualizada ou incidir juros e multa pelo mesmo dispositivo destinado aos tributos.

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

No caso, o que ocorria era que o artigo 4º da Lei 1349/2019 não estava sendo aplicado para concretizar os cálculos da correção monetária, juros e multa, mas sim os artigos do CTM, deixando o artigo 4º da lei própria como letra morta, e aplicando os artigos 114, 115 e 116 indevidamente, já que, como dito acima, tarifa não é tributo.

Desse modo, esse presente projeto de Lei visa adequar a lei da tarifa de água e esgoto aos percentuais que já estavam sendo aplicados anteriormente, a fim de que as Certidões de Dívida Ativa de Água e Esgoto possam ter a previsão específica da forma de incidência da correção, juros e multa, e assim sanar a irregularidade da letra morta do antigo artigo 4º.

De um modo mais simples, com o novo projeto, as tarifas terão a mesma forma de incidência da correção, juros e multa do CTM, porém em lei própria, mantendo assim o que já vinha sendo feito antes e corrigindo as informalidades legais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da anexa proposta de PL, que ora submetemos a sua elevada apreciação, em caráter de urgência, urgentíssima.

Respeitosamente,



SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ
ITAJOBÍ - SP.

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

LEI Nº 1.349, DE 15 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS CRÉDITOS RELATIVOS A TARIFAS E SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 06 de maio de 2019, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Compete ao Município de Itajobi à cobrança administrativa, a inscrição em dívida ativa e a execução judicial das tarifas de serviços de água e esgoto que lhe são devidas, bem assim das penalidades pecuniárias que impuser.

Parágrafo Único- Constituem dívida ativa, a partir da data de sua inscrição regular, as importâncias relativas às tarifas de água, esgotos e serviços e seus acréscimos lançados, mas não recolhidos, referentes ao exercício anterior em que deveriam ser quitados.

Art.2º. Os créditos sob vários títulos referentes a um mesmo imóvel ou sob a responsabilidade do mesmo devedor, pessoa física ou jurídica, serão consolidados para efeitos do disposto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por crédito consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário mais os encargos e acréscimos legais vencidos até a data da sua apuração.

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art.3º. O Município inscreverá em dívida ativa os usuários inadimplentes com as obrigações, a partir do primeiro dia útil depois de decorrido os débitos relativos às tarifas de água e esgotos ou serviços não quitados.

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Art.4º. Sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa incidirão multa moratória de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária calculada pelo IPCA/IBGE e demais encargos, contados da data do vencimento de cada fatura.

Parágrafo único - Para efeitos da inscrição em Dívida Ativa, em se tratando de crédito com pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, aquela da primeira parcela não paga.

Art.5º. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa - TIDA, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, o domicílio ou residência e o número da inscrição cadastral do usuário no Departamento de Água e Esgoto do Município de Itajobi - DAEI.

II - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a fórmula adotada no cálculo destinado a apurar a multa, juros de mora, atualização monetária e demais encargos previstos em lei.

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

IV - a data e o número da inscrição no registro de Dívida

Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos indicados neste artigo, a indicação do livro e da folha de sua inscrição.

§2º - O Termo de Inscrição em Dívida Ativa - TIDA e a Certidão da Dívida Ativa - CDA - poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

SEÇÃO I DA TITULARIDADE DA CONTA

Art.6º. Para os fins desta lei considera-se titular da conta de água e esgoto o possuidor do imóvel, cadastrado no DAEI.

Parágrafo único- Fica a cargo do proprietário do imóvel a competência pela transferência da titularidade da conta de água e esgoto.

SEÇÃO II DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

AM



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Art.7º. O Município de Itajobi fica autorizado a não ajuizar a execução fiscal de créditos e a não inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, com o valor consolidado igual ou inferior a **12 Ufesp** (Unidade fiscal do Estado de São Paulo).

§1º. Entende-se por valor consolidado os créditos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não recolhidos nos exercícios anteriores a esta Lei, que, em relação a cada devedor e computados o principal, juros, multa, correção monetária e demais encargos legais ou contratuais.

§2º. Sempre que o valor total da dívida do usuário ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, a divisão de arrecadação e fiscalização tributária diligenciará para que seja promovida a execução fiscal.

SUBSEÇÃO I DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 8º. O Município de Itajobi deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo inclusive proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo, público ou privado de proteção ao crédito.

§1º. A CDA deverá ser encaminhada até o 5º dia útil de cada mês ao cartório competente a fim de proceder ao protesto extrajudicial de que trata este artigo.

§2º. Após a apresentação da CDA e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente.

§3º. Quando do pagamento pelo devedor, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o recolhimento do valor no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§4º. Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao representante ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da quantia devida ao Município de Itajobi.

§5º. Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente na Conta Bancária do Município, hipótese em que o cancelamento ocorrerá após o pagamento dos emolumentos cartorários, taxas e demais despesas previstas em lei.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO

Art.9º. O crédito consolidado, inscrito em dívida ativa, mesmo quando em execução judicial, a critério do Município de Itajobi, poderá ser parcelado na forma dos art.s 2º e 3º da lei municipal de nº 864, de 23.11.11.

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Art. 10- Os valores das tarifas de água e esgotos e demais serviços prestados pelo Município, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados com os seguintes acréscimos:

- I – atualização monetária, calculada pela variação do IPCA/IBGE;
- II – juros de mora de 1% ao mês;
- III – multa de mora de 2%;
- IV – encargo legal de cobrança da Dívida Ativa.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DO CANCELAMENTO DOS CRÉDITOS

Art. 11. Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, todos os créditos de Água e Esgoto, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de dez anos, que, em relação a cada devedor, computados todos os encargos legais, sejam de valor igual ou inferior R\$. 200,00 (duzentos reais).

§1º- Ficam, também, cancelados todos os créditos de Água e Esgoto, inscritos ou não em dívida ativa, dos imóveis próprios ou de responsabilidade da administração pública municipal, de entidades religiosas, beneficentes e sem fins lucrativos.

§2º- Caberá a divisão de arrecadação e fiscalização tributária adotar as medidas administrativas para cancelar dos cadastros, arquivos ou registros, dos valores correspondentes aos créditos cancelados nos termos deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

SUBSEÇÃO I DA ISENÇÃO

Art.12. Para efeitos desta lei ficam isentos do pagamento da Tarifa de Água e Esgoto, todos os imóveis próprios ou alugados de responsabilidade da administração pública municipal, entidades religiosas, beneficentes e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. Aplica-se à Dívida Ativa do Município de Itajobi proveniente das tarifas de Água e Esgoto, nos casos omissos, as normas previstas na legislação municipal, o

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Código Tributário do Município de Itajobi, o Código Tributário Nacional e subsidiariamente a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, naquilo que não conflitar com a presente Lei.

Art.14. Esta lei será regulamentada no que couber, por Ato Administrativo do Poder Executivo.

Art.15. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ, em 15 de Maio de 2019.

**LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

**LUIS EDUARDO FARÃO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO**



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

ITAJOBÍ, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

OFÍCIO Nº 129/2023 - SEC.

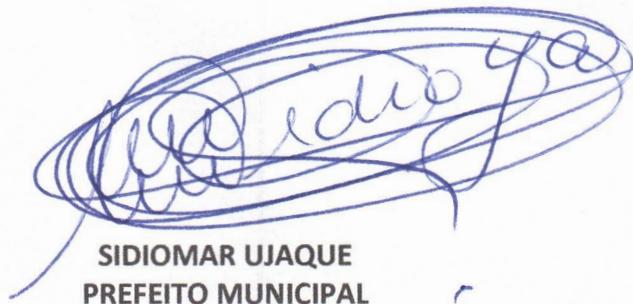
EXCELENTÍSSIMO SENHOR;

Pelo presente estamos encaminhando à Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo relacionado, tendo em vista o interesse público relevante da matéria:

- ALTERA A LEI Nº 1.349, DE 15 DE MAIO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS CRÉDITOS RELATIVOS A TARIFAS E SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais, aproveito para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.



SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAJOBÍ – SP.

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006

PM.000000350/2023.28/11/2023 16:24



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 256, de 27 de novembro de 2023.

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 1.349/2019 QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS CRÉDITOS RELATIVOS A TARIFAS E SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJOBI/SP

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Executivo Municipal, visando sanar irregularidades contidas na legislação então em vigor pertinente a cobrança de tarifas de água e esgoto.

Sustenta a municipalidade que tais irregularidades ocorriam em razão da forma de atualização prevista no art. 4º da Lei 1.349/2019 dos juros e multa, os quais não estavam sendo aplicados, por empecilhos no sistema da dívida, tendo em vista que o cálculo era feito com base do Código Tributário Municipal.

A matéria é de competência municipal e concorrente entre os Poderes, tendo em vista se tratar de matéria afeta a cobrança de tributos e tarifas públicas. Logo, respeitado o requisito formal de iniciativa, conforme o art. 65 da Lei Orgânica.

Quanto a questão de mérito, não obstante o art. 2º da Lei Federal 6.830/80 dispor que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária, incluindo-se nesse conceito, portanto, e passível de inserção em dívida ativa, a tarifa pública de água e esgoto, esta não se confunde com a taxa.

O próprio STF possui entendimento sumular nesse sentido:

Súmula 545, STF: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Assim, as tarifas possuem regência normativa própria no que tange a atualização monetária, multa e juros, não ficando adstrita à normativa relativa às taxas municipais. Na prática, os cálculos de correção monetária, juros e multa estavam tendo como parâmetro o Código Tributário Municipal, tornando letra morta do art. 4º da Lei municipal 1.349/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

Dessa forma, a pretensão legal é viável juridicamente, sendo que, acaso aprovado o presente projeto de lei, a tarifa será atualizada monetariamente com termo inicial a data em que o preço público deveria ter sido pago (do seu vencimento) e termo final a data do efetivo pagamento, com base no IPCA. Já as multas se darão no percentual máximo de 0,13% por dia de atraso, limitada a 8%, percentual este aplicado no prazo máximo de 60 dias. Os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, contados do dia seguinte ao vencimento da tarifa ou até o mesmo da celebração do termo de responsabilidade no caso de parcelamento.

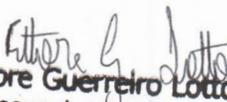
Segundo a municipalidade, o novo projeto terá a mesma incidência dos tributos previstos no Código Tributário Municipal, porém, com tal normativa, as tarifas estarão previstas corretamente e na lei própria de regência, isto é, a Lei 1.349/2019, mantendo o que já vem sendo aplicado atualmente pelo fisco municipal e, ao mesmo tempo, respeitado a natureza jurídica diversa das taxas e tarifas públicas.

Portanto, quanto à questão de fundo, nada a opor, ficando o mérito à livre apreciação do Excelso Plenário.

Para sua aprovação, o projeto depende de voto favorável da **MAIORIA SIMPLES**, conforme art. 35, parágrafo único da Lei Orgânica, tendo em vista não se tratar de matéria a ser inserida no Código Tributário Municipal, isto é, não há alteração da Lei Complementar que regulamenta o Código Tributário no Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itajobi, 04 de dezembro de 2023.


Ettore Guerreiro Lotto
Procurador da Câmara
OAB/SP 422.566